



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.168 - SC (2015/0104753-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : CARLOS EDUARDO THOMÉ (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. REGULAR PROCESSAMENTO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas ("*[...] armazenava grande quantidade de drogas em sua residência e, após identificarem o veículo deste, procederam à abordagem e apreenderam aproximadamente 70 comprimidos de ecstasy. [...] Após diligências no local, foram apreendidos quase 2500 comprimidos de ecstasy, 175 pontos de LSD, 1075 quilos de maconha, além de R\$3.325,00 em espécie, 2 balanças de precisão, celulares, entre outros.*"), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.168 - SC (2015/0104753-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO THOMÉ (PRESO)

ADVOGADO : MARCELO GONZAGA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva, bem como não reconheceu excesso de prazo da constrição.

Conforme pesquisa realizada em 10/8/2015: prisão preventiva, 4/12/2014; denúncia, 9/12/2014; audiência de instrução e julgamento, 2/2/2015; redesignada para o dia 13/4/2015, ocorreu a oitiva da testemunha de acusação faltante; redesignada para o dia 6/5/2015, pelo não comparecimento de testemunhas de defesa; aos 6/5/2015, as testemunhas restantes da defesa foram ouvidas e redesignada a audiência para o dia 8/6/2015, por ter o defensor se insurgido contra laudo pericial que desconhecia a existência e requerido diligência complementar; aos 8/6/2015, restou a audiência realizada; intimação para alegações finais, em 27/7/2015.

HC n. 320973/SC com idêntica pretensão.

Indeferida a liminar, prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.168 - SC (2015/0104753-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

*Pela ordem tática contida nos depoimentos dos policiais atuantes na segregação, receberam denúncia informando que um suspeito identificado como **Silas Manoel de Souza armazenava grande quantidade de drogas em sua residência e, após identificarem o veículo deste, procederam à abordagem e apreenderam aproximadamente 70 comprimidos de ecstasy**. O conduzido confessou a propriedade da droga, informando, ainda, a existência de mais material entorpecente no apartamento que dividia com seu comparsa. Após diligências no local, foram apreendidos quase 2500 comprimidos de ecstasy, 175 pontos de LSD, 1075 quilos de maconha, além de R\$3.325,00 em espécie, 2 balanças de precisão, celulares, entre outros. Os agentes também efetuaram a prisão em flagrante do conduzido Carlos Manoel Tomé que também confessou ser proprietário das drogas. É saliente o fumus commissi delicti.*

No caso em destaque, cabe aqui a tutela da ordem pública, e, como corolário, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, objeto da própria segurança pública. Os conduzidos, embora não registrem antecedentes criminais (p. 30-31), preferiram aderir à criminalidade na busca do dinheiro fácil produzido pela mercancia de entorpecentes.

[...]

Destarte, estando presentes, a um so tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação do investigado, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de Carlos Eduardo Tome e Silas Manoel de Souza em prisão preventiva, forte nos arts. 310, II, 312 e 313 do CPP, ficando ressalvada a possibilidade de reanálise acaso novos elementos fáticos, probatórios ou processuais a permitirem. (fl. 52-53)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga.

Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

No que concerne ao excesso de prazo alegado, após consultas ao endereço eletrônico do Tribunal *a quo*, bem como às informações prestadas pelo juízo de primeiro grau (fls. 180-184), tem-se como evidente o transcurso regular do processo, tendo sido as seguidas redesignações motivadas por pedidos de diligências complementares, tanto do Ministério Público, como da defesa, bem assim o não comparecimento de testemunhas arroladas por ambas as partes. Nada obstante, nas datas designadas, as oitivas resolveram solucionadas.

Destarte, não se mostra desarrazoado o caminhar da marcha processual, apta a considerar desproporcional o tempo da preventiva.

Ademais, subsiste fundamentado o decreto da prisão cautelar.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0104753-5

RHC 59.168 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007619220148240045 00218383420158240000 20150158156 218383420158240000
7619220148240045

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO THOMÉ (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO GONZAGA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : SILAS MANOEL DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).